



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001087/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIMED PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão definitiva do STF, em julgamento com repercussão geral reconhecida, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-22.116 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.110.282-0.

O crédito em questão refere-se à exigência da contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre os pagamentos por serviços médicos prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores que integram a presente NFLD referem-se à contribuição devida pela cooperativa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (outras Unimed's). Os respectivos valores foram discriminados, por competência, no Discriminativo Sintético de Débito - DSD.

Cientificado do lançamento em 29/11/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação na qual, em síntese, requestou pelo reconhecimento da decadência em atendimento ao que determina a Súmula Vinculante STF n.º 08, aplicando-se para tal a regra do § 4.º do art. 150 do CTN.

Depois suscitou equívoco cometido pela auditoria ao enquadrar os médicos cooperados de outras UNIMED's como contribuintes individuais, ignorando a sistemática de funcionamento das cooperativas e a figura do intercâmbio.

Assegura que, tendo em vista a edição da Lei 9.876/1999, as cooperativas não mais estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o pagamento realizado aos médicos cooperados, nem mesmo quando se tratar de atendimento por médicos associados a cooperativas diversas (intercâmbio). Assim, há ausência de previsão legal expressa para imputar às cooperativas o ônus de recolher contribuição social sobre o pagamento aos seus cooperados ou de outras cooperativas.

Asseverou que a Lei n.º 9.876/1999, que instituiu a contribuição em destaque, é inconstitucional.

Finalmente contestou a aplicação dos acréscimos de juros e multa.

O órgão de primeira instância, aplicando o § 4.º do art. 150 do CTN, declarou decadente o período de 03/2000 a 10/2002.

Os demais argumentos defensórios foram afastados.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 537 e segs., no qual, apresentou as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Contribuição sobre faturas relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – inconstitucionalidade

Em sessão plenária realizada em 23/04/2014, o Corte Constitucional, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do dispositivo questionado, em julgamento, com repercussão geral reconhecida, que teve o seguinte resultado:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.”

Contra essa decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade pela Corte, em julgamento com ata publicada no DJE em 20/02/2015.

Segundo o inciso I do § 1.º do art. 62 do Regimento Interno - RI do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, a contrário senso, esse tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF. Nesse sentido, cabível a declaração de improcedência do auto de infração, haja vista que os pagamentos à Cooperativa de Trabalho não se sujeitam à incidência de contribuições, conforme decisão da Corte Constitucional.

Processo nº 15586.001087/2007-51
Acórdão n.º 2402-004.687

S2-C4T2
Fl. 709

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA